PROCESSO: 0167300-81.2009.5.01.0013 – RTOrd

ACÓRDÃO

7ª TURMA

DANO MORAL. A presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, decorrente da revelia, não gera necessariamente a procedência do pedido. Do aumento dos serviços e a insatisfação dos clientes provocados pela dificuldade financeira do empregador não decorre a existência de ofensa à moral, mas um mero dissabor, que não autoriza o pagamento da indenização por dano moral

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0167300-81.2009.5.01.0013,** em que são partes: **TERESA REGINA VIEIRA DE SOUZA,** como Recorrente e **MILLENIUM OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, como Recorrida.

I - R E L A T Ó R I O

Adoto, na forma regimental, o relatório produzido na Sessão de Julgamento, nos seguintes termos, *verbis*:

"Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora, objetivando a reforma da sentença de fls. 89/90, proferida pelo MM. Juiz Ricardo Georges Affonso Miguel, da 13ª VT/RJ, que julgou procedente em parte o pedido. Vindica indenização por dano moral.

Contrarrazões às fls. 101/107.

É o relatório."

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O

Além do relatório, adoto as razões de conhecimento da MM. Relatora.

II.1 - CONHECIMENTO.

Cuida-se de apelo interposto a tempo e modo. Conheço-o.

II.2 - MÉRITO.

A. DANO MORAL.

Divirjo da MM. Relatora.

Pretende a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, sustentando, em suma, que: o anúncio da falência da empresa aos empregados foi feito no final do expediente; juntamente com os outros empregados teve que arcar com a insatisfação dos clientes e operadores, suportando uma enorme pressão; os sócios abandonaram a empresa e os seus empregados à própria sorte; não é responsável pelos atos da sociedade; a revelia autoriza o acolhimento do pedido.

O Juízo de origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que dos fatos narrados não se extrai nenhum elemento efetivamente comprometedor da moral da reclamante.

De início, observo que a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, decorrente da revelia, não gera necessariamente a procedência do pedido.

É o que ocorre no presente caso.

Não obstante os fatos narrados pela reclamante revistam-se de presunção de veracidade, não vislumbro a existência de ofensa à moral da reclamante, mas um mero dissabor que não autoriza o pagamento da indenização por dano moral.

Com efeito, a falência da empresa e os transtornos e inconvenientes daí decorrentes com os clientes e operadores de viagem, que tiveram de ser solucionados pela reclamante e demais empregados, traduzem nada mais do que acréscimo de atribuições que devem ser solucionadas por qualquer empregado.

Ao que parece, a reclamante somente se preocupou em envidar os seus esforços em benefício do empreendimento enquanto estava numa boa fase. Chegada a fase ruim, e as dificuldades daí

decorrentes, a reclamante se sentiu "constrangida" pelo aumento do serviço e pelos desagrados daí decorrentes.

Destarte, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2011.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Redator Designado

/dcz